Sábado 11 de Junho de 1960 — I Série — Número 136

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a tabela de rendas vitalícias anexa ao Decreto-Lei n.º 42 900.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 43 018:

Permite que sejam prorrogados, além do limite estabelecido no Decreto-Lei n.º 35 964, os contratos dos segundos-assistente das Faculdades de Direito chamados a colaborar nos trabalhos relativos à acção judicial intentada por Portugal contra a União Indiana no Tribunal Internacional de Justiça.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 17 766:

Estabelece o novo regime para a próxima campanha lanar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 42 900, publicado pelo Ministério das Finanças, Junta de Crédito Público, no *Diário do Governo* n.º 79, 1.ª série, de 5 de Abril último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Na tabela de rendas vitalícias anexa ao decreto-lei, na p. 859, idades 28–61, onde se lê: «18$05», deve ler-se: «19$05».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Junho de 1960. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 43 018

Alguns segundos-assistentes das Faculdades de Direito foram chamados a colaborar nos trabalhos relativos à acção judicial intentada por Portugal contra a União Indiana no Tribunal Internacional de Justiça.

Essa colaboração assumiu em certos períodos tal intensidade que obrigou os assistentes a suspender a preparação do seu doutoramento.

O alto interesse nacional da acção e a complexidade das questões por ela suscitadas justificam se adopte neste caso solução análoga à consagrada no Decreto-Lei n.º 41 541, de 27 de Fevereiro de 1958, para o dos segundos-assistentes que participam nos trabalhos de elaboração do projecto do Código Civil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os contratos dos segundos-assistentes das Faculdades de Direito poderão ser prorrogados, além do limite estabelecido no Decreto-Lei n.º 35 964, de 20 de Novembro de 1946, por período igual àquele em que, segundo declaração do Ministro dos Negócios Estrangeiros, os mesmos assistentes tiverem dispensado aos trabalhos relativos à acção judicial intentada por Portugal contra a União Indiana no Tribunal Internacional de Justiça colaboração incompatível com a preparação do doutoramento.

§ único. Em caso algum a prorrogação de que trata este artigo poderá exceder dois anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 17 766

O regime adoptado nas campanhas lanares sob intervenção da Junta Nacional dos Produtos Pecuários tem servido com eficiência a defesa dos interesses da produção, do comércio, da indústria e do consumo.

Tudo aconselha, portanto, que se mantenha esse regime para a próxima campanha, com as alterações impostas pela prática e pela actual conjuntura do mercado das lãs.